



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35321.000142/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.104 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente CROWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - Ricarf.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FIXA.

Rejeita-se a preliminar de decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, ainda que parte do período já tenha sido alcançada pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, por ser fixa, como se constata no caso vertente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO. CFL 30.

Constitui infração previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O Auto de Infração Debcad 37.076.221-5 (fls. 2/7), lavrado em 08/03/2007, constituiu a multa previdenciária no valor de R\$ 4.627,80, com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91 e 283, II, “a”, e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), Decreto n. 3.048/99, e gradação pelo art. 292, III e IV, RPS. A descrição é esta transcrita:

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para as infrações ocorridas no período anterior a 06.05.99: Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social – ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 47, I e parágrafo 4.; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social – ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 612, de 21.07.92, art. 47, I e parágrafo 4.; Para órgão gestor de mão de obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.99.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração (fl. 25) consignou que a Empresa “*deixou de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, no período de 08/2000 a 01/2006, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária, não contendo todas as rescisões de contrato de trabalho e as remunerações de todos contribuintes individuais a seu serviço*”. Houve, ainda, a constatação de agravantes (óbice à ação de fiscalização e reincidência genérica), resultando na quadruplicação da multa exigida.

Lançamento notificado ao Contribuinte em 14/3/2007 (cfe. AR à fl. 97).

Impugnação apresentada em 3/4/2007 (cfe. fl. 135), tendo o Contribuinte requerido a suspensão do prazo para apresentação da defesa até o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal restituir os documentos fiscais, contábeis e de pessoal necessários à produção da defesa (fl. 12).

Abriu-se, assim, novo trintídio para a apresentação da impugnação através do Ofício nº 705/2008 (fl. 170), de que o contribuinte tomou conhecimento em 12/08/2008 (fl. 174).

Impugnação apresentada em 5/9/2008 (fls. 176/182), onde o Contribuinte arguiu:
a) nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa, porquanto a Autoridade Lançadora não tenha especificado as circunstâncias agravantes configuradas no óbice da ação e

“reincidência genérica”; no mérito, b) inobservância do prazo quinquenal para aferição da reincidência, na forma do p. u. do art. 290 do RPS; e c) decadência do dever de guarda dos documentos requeridos referentes ao período de 08/2000 a 02/2002, na forma do p. u. do art. 205 do Código Tributário Nacional.

Tendo conhecido da impugnação, a 7ª turma da DRJ/RJOII lavrou o Acórdão 13-23.092 (fls. 194/198), de 23/01/2009, e considerou **procedente** o lançamento recorrido:

6. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 293 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/ 99, determina que a fiscalização lavrará auto de infração quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária. O presente auto de infração preenche todos os requisitos ali previstos. A infração, objeto do presente Auto, e o cálculo da penalidade administrativa foram descritos pela Auditoria Fiscal no relatório da infração. As exigências formais previstas no referido dispositivo foram plenamente atendidas.

7. Em relação ao cálculo da penalidade administrativa aplicada, estipulada no art. 283, I, “a” do RPS, de valor atualizado pelo art. 7º, V da Portaria MPS/ SRP nº. 342/ 2006, conforme item 3 supra, o relatório fiscal foi claro ao explicitar a sua quadruplicação pela observância dos artigos 290, IV e V e 292, III e IV do RPS. Trata-se do valor previsto no inciso I do art. 283 do RPS, atualizado pela Portaria SRP nº 342/2006, R\$ 1.156,95, multiplicado por quatro em vista das agravantes da reincidência genérica e do embaraço à ação fiscal.

7.1 A propósito, no universo tributário previdenciário, uma Ação Cautelar de Busca e Apreensão com expedição de mandado só tem lugar quando da existência de um real embaraço à ação fiscal - a empresa deixou de exibir quase todos os documentos solicitados pela Fiscalização e não prestou informações de interesse da Receita Federal do Brasil - RFB, requisitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos- TIADs, fls. 16 e 17 do Processo, tendo por isso sido autuada sob os DEBCADS nº 37.076.223- 1 e nº 37.076.222-3, informados no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF, fl. 18. Não há, portanto, a Impugnante que alegar ofensa ao princípio constitucional da garantia à defesa e ao contraditório, vez que todas essas informações se encontram no Processo desde a ocasião da sua lavratura - relatório fiscal, TIADs e TEAF.

8. Acerca da alegação de que a Auditoria Fiscal não teria observado, quando do cálculo da multa a data da decisão administrativa definitiva do lançamento anterior, supostamente mais de cinco anos da lavratura do presente Auto, incluindo no cálculo da penalidade administrativa o fator correspondente à agravante de reincidência, têm-se que teria restado caracterizada, sim, a reincidência. Embora tendo transcrito para a peça impugnatória o art. 290 do RPS e seu parágrafo único, a Defendente não atendeu atentado para o texto regulamentar, onde se encontra claramente definida a **caracterização da reincidência pela prática de nova infração** a dispositivo da legislação **“dentro de cinco anos da data que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória (...) do crédito referente à infração anterior (grifou-se).**

8.1. A cópia da tela do Sistema de Cobrança - SICOB, anexa ao relatório fiscal, fl. 25, onde constam os eventos do Processo AI DEBCAD nº 35.036.106- 1, aponta, de fato, o dia 27/11/2001 como a data da Decisão - Notificação que julgou procedente o lançamento. Tendo expirado o prazo de recurso sem que a Interessada o tivesse interposto, configurou-se essa DN como a decisão condenatória do crédito. A infração que motivou o presente AI, a não inclusão de todos os segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nas folhas de pagamento, deu-se no período 08/2000 a 01/2006, sem dúvida, dentro do prazo quinquenal previsto na legislação previdenciária, findo em 11/2006.

9. As alegações acerca do prazo decadencial das contribuições previdenciárias, em vista da edição da Súmula Vinculante nº 08/ 2008, não têm como prosperar, porquanto ainda que aplicável à obrigação acessória o prazo previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional; não mais o prazo estipulado no art. 45, I da Lei nº 8.212/91, a Empresa não prestou à Auditoria Fiscal as informações cadastrais dos representantes legais e do contador relativas ao prazo desse dispositivo do CTN, justificando de todo modo a lavratura do Auto- de-Infração.

10. Em vista do exposto, conclui-se que não se faz cabível nem a requerida anulação do Lançamento, nem qualquer alteração da penalidade administrativa aplicada.

Acórdão intimado ao Contribuinte em 26/2/2009 (cfe. AR à fl. 208).

Recurso voluntário apresentado em 30/3/2009 (cfe. Histórico do Objeto à fl. 218), com reapresentação das razões aduzidas na impugnação.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e dele tomo conhecimento por atender as demais formalidades legais.

Materialidade da Autuação

A penalidade aplicável em caso de descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei n. 8.212/91 é a multa abstrata prevista em seus arts. 92 e 102, e tipificada, no caso corrente, no art. 283, I, “a”, do Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, cujo valor fora corrigido pela Portaria MPS nº 142/2007.

Em apartada síntese, a fundamentação da autuação é a não preparação das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Houve, ainda, circunstâncias agravantes relativas ao óbice à ação de fiscalização (art. 290, IV, do RPS) e reincidência (art. 290, V e p. u., do RPS), nos termos abaixo:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto 3.048/99 (RPS)

Art. 283 [...]

II – [...]

b) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

[...]

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

[...]

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

Razões Recursais

O Recorrente, em sua peça recursal, conforme sinalizado no Relatório, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

6. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 293 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/ 99, determina que a fiscalização lavrará auto de infração quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária. O presente auto de infração preenche todos os requisitos ali previstos. A infração, objeto do presente Auto, e o cálculo da penalidade administrativa foram descritos pela Auditoria Fiscal no relatório da infração. As exigências formais previstas no referido dispositivo foram plenamente atendidas.

7. Em relação ao cálculo da penalidade administrativa aplicada, estipulada no art. 283, I, “a” do RPS, de valor atualizado pelo art. 7º, V da Portaria MPS/ SRP nº. 342/ 2006, conforme item 3 supra, o relatório fiscal foi claro ao explicitar a sua quadruplicação pela observância dos artigos 290, IV e V e 292, III e IV do RPS. Trata-se do valor previsto no inciso I do art. 283 do RPS, atualizado pela Portaria SRP nº 342/2006, R\$ 1.156,95, multiplicado por quatro em vista das agravantes da reincidência genérica e do embaraço à ação fiscal.

7.1 A propósito, no universo tributário previdenciário, uma Ação Cautelar de Busca e Apreensão com expedição de mandado só tem lugar quando da existência de um real embaraço à ação fiscal - a empresa deixou de exibir quase todos os documentos solicitados pela Fiscalização e não prestou informações de interesse da Receita Federal do Brasil - RFB, requisitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos- TIADs, fls. 16 e 17 do Processo, tendo por isso sido autuada sob os DEBCADS nº 37.076.223- 1 e nº 37.076.222-3, informados no Termo de Encerramento

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

da Auditoria Fiscal - TEAF, fl. 18. Não há, portanto, a Impugnante que alegar ofensa ao princípio constitucional da garantia à defesa e ao contraditório, vez que todas essas informações se encontram no Processo desde a ocasião da sua lavratura - relatório fiscal, TIADs e TEAF.

8. Acerca da alegação de que a Auditoria Fiscal não teria observado, quando do cálculo da multa a data da decisão administrativa definitiva do lançamento anterior, supostamente mais de cinco anos da lavratura do presente Auto, incluindo no cálculo da penalidade administrativa o fator correspondente à agravante de reincidência, têm-se que teria restado caracterizada, sim, a reincidência. Embora tendo transcrito para a peça impugnatória o art. 290 do RPS e seu parágrafo único, a Defendente não atendeu atentado para o texto regulamentar, onde se encontra claramente definida a **caracterização da reincidência pela prática de nova infração** a dispositivo da legislação **“dentro de cinco anos da data que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória (..) do crédito referente à infração anterior (grifou-se)”**.

8.1. A cópia da tela do Sistema de Cobrança - SICOB, anexa ao relatório fiscal, fl. 25, onde constam os eventos do Processo AI DEBCAD nº 35.036.106- 1, aponta, de fato, o dia 27/11/2001 como a data da Decisão - Notificação que julgou procedente o lançamento. Tendo expirado o prazo de recurso sem que a Interessada o tivesse interposto, configurou-se essa DN como a decisão condenatória do crédito. A infração que motivou o presente AI, a não inclusão de todos os segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nas folhas de pagamento, deu-se no período 08/2000 a 01/2006, sem dúvida, dentro do prazo quinquenal previsto na legislação previdenciária, findo em 11/2006.

9. As alegações acerca do prazo decadencial das contribuições previdenciárias, em vista da edição da Súmula Vinculante nº 08/ 2008, não têm como prosperar, porquanto ainda que aplicável à obrigação acessória o prazo previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional; não mais o prazo estipulado no art. 45, I da Lei nº 8.212/91, a Empresa não prestou à Auditoria Fiscal as informações cadastrais dos representantes legais e do contador relativas ao prazo desse dispositivo do CTN, justificando de todo modo a lavratura do Auto- de-Infração.

10. Em vista do exposto, conclui-se que não se faz cabível nem a requerida anulação do Lançamento, nem qualquer alteração da penalidade administrativa aplicada.

CONCLUSÃO

Meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de reputar válida a exação tributária recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem